

# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811  
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 083 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2008

*“Dispõe sobre extinção de créditos tributários por remissão, transação ou compensação, dação em pagamento e cria Conselho Municipal de Transação e Remissão e dá outras providências”..*

### **A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos dos artigos 170 e 171, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional:

I - a promover compensação de créditos de natureza tributária com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, de sujeito passivo contra a Fazenda Municipal;

II - a convencionar transação que, mediante concessões mútuas dos transigentes, possa prevenir litígios passíveis de suscitação ou encerrar litígios já suscitados, com extinção conseqüente de crédito tributário;

III - a permitir quitação de créditos tributários mediante dação em pagamento ao Município de Pirassununga.

Art. 2º Na compensação devem ser atendidas as seguintes condições:

I - a compensação tanto pode referir valor total do crédito tributário regularmente constituído, quanto apenas parte deste valor;

II - não constitui impedimento à compensação o fato de que a obrigação tributária tenha emergido de responsabilidade solidária;

III - não constitui impedimento à compensação o fato de estar o crédito fiscal inscrito em dívida ativa;

IV - os créditos relativos a precatórios podem ser utilizados para compensação de créditos tributários, desde que respeitada a ordem cronológica dos precatórios apresentados;

V - é admitida compensação em casos de cessão de crédito;

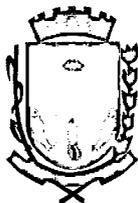
VI - sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, deverá ser apurado o seu exato montante, não podendo, porém, ser cominada redução maior que a correspondente a 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento;

VII - o pedido de compensação iniciado pelo contribuinte devedor não assegura sua promoção, assim como não suspende a exigibilidade do crédito, nem interrompe a fluência dos acréscimos legais previstos na legislação aplicável;

VIII - a lavratura do termo de compensação implica extinção do crédito tributário compensado;

IX - iniciam o processo de compensação tanto o contribuinte devedor quanto a Fazenda Municipal.

Art. 3º Na convenção de transação devem ser atendidas as seguintes condições:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811  
Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



I - constitui objetivo da convenção prevenir litígios que possam ser suscitados por sujeito passivo de obrigação tributária, ou encerrar litígios já suscitados;

II - a transação convencionada deverá ser sempre interpretada restritivamente, assentado que por ela somente se declaram ou se reconhecem direitos relativos ao seu objetivo;

III - na hipótese de que a convenção refira direitos contestados em juízo, deverá ser a mesma formalizada por termo próprio lavrado nos respectivos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo Juiz competente;

IV - inexistindo litígio em instância judicial, a transação será convencionada em termo próprio, ao qual se conferirá condição e eficácia de escritura particular, lavrado nos autos do correspondente processo, assinado pelos transigentes formalizado por despacho autorizativo do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º A extinção de créditos de natureza tributária mediante dação em pagamento depende de atendimento às seguintes condições:

I - os bens dados em pagamento podem ser móveis ou imóveis, assim como outros de natureza econômica diversa, de reconhecida liquidez;

II - os bens, de qualquer natureza, ofertados em pagamento devem ser previamente avaliados por três pessoas ou empresas de ilibada reputação e conhecimentos notórios específicos;

III - a dação em pagamento, quando versar bens imóveis, somente produzirá pleno efeito após seu registro no competente cartório de registro de imóveis;

IV - não será aceita dação em pagamento de bem total ou parcialmente gravado por quaisquer ônus, nem de imóvel único de devedor utilizado para fins de residência própria;

V - a dação em pagamento, versando bens móveis ou outros de natureza diversa, quando aceita em instância administrativa, será formalizada mediante instrumento próprio, assinado, na presença de testemunhas de Lei, pelo doador e pelo donatário, ao referido instrumento se atribuindo condição e eficácia de escritura particular;

VI - na hipótese de créditos tributários já ajuizados, a dação em pagamento será lavrada nos autos do processo, em termo próprio, assinada pelo doador e pelo donatário, e homologada pelo Juiz competente;

VII - o pedido de aceitação de dação em pagamento não gera direito à sua realização, assim como não suspende a exigibilidade do crédito fiscal nem interrompe a fluência dos acréscimos previstos na legislação aplicável;

VIII - a dação em pagamento, administrativa ou judicial, importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária;

IX - aplica-se à dação em pagamento aceita pelo Poder Executivo a disposição contida no artigo 356, do Código Civil.

Art. 5º São de responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária eventuais custas judiciais e honorários advocatícios devidos nos processos referentes a créditos tributários objeto de pedido de compensação, transação ou dação em pagamento.

Art. 6º Quando a extinção de créditos de natureza tributária mediante compensação, transação ou dação em pagamento versar sobre dívida ativa ajuizada, após a decisão pela autoridade competente, o processo será remetido à Procuradoria Geral do Município que formalizará o procedimento em juízo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



Art. 7º Fica criado o Conselho Municipal de Remissão e Transação, competindo ao mesmo dar parecer em processos referentes a extinção de créditos tributários, com base na presente Lei Complementar e submeter os respectivos pedidos à consideração do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O Conselho Municipal de Remissão e Transação é constituído por três membros, designados pelo Chefe do Poder Executivo, a título de excepcional interesse público, sem remuneração, devendo a escolha recair em pessoas de ilibada reputação e notórios conhecimentos.

§ 2º O Conselho Municipal de Remissão e Transação reunir-se-á por convocação e sob a Presidência do Secretário Municipal de Finanças e suas decisões serão tomadas por maioria de votos.

§ 3º O Presidente do Conselho votará somente em caso de empate na votação.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 29 de julho de 2008.

**Nelson Pagoti**  
**Presidente**



# ÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo

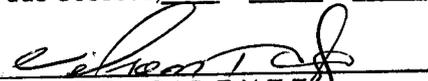


EMENDA Nº 01/2008

**APROVADO**

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 28 de 07 de 2008

  
PRESIDENTE

**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 03/08**

**AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**ASSUNTO:** "Dispõe sobre a extinção de créditos tributários por remissão, transação ou compensação, dação em pagamento e cria o Conselho Municipal de Transação e Remissão e dá outras providências "

O Inciso II do artigo 4º passa a ter a seguinte redação:

II - Os bens, de qualquer natureza, ofertados em pagamento devem ser previamente avaliados por três pessoas ou empresas de ilibada reputação e conhecimentos notórios específicos.

Sala das Comissões, 28 de julho de 2008.

## COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

  
Márcia Cristina Zanoni Couto  
Presidente

  
Cristina Aparecida Batista  
Relatora

  
Valdir Rosa  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo

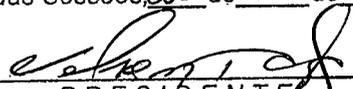


**APROVADO**

Providencie-se a respeito

EMENDA Nº 02/2008 Sala das Sessões, 28 de 07 de 2008

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 03/08

  
PRESIDENTE

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

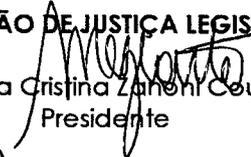
ASSUNTO: "Dispõe sobre a extinção de créditos tributários por remissão, transação ou compensação, dação em pagamento e cria o Conselho Municipal de Transação e Remissão e dá outras providências"

O parágrafo primeiro do artigo 7º passa a ter a seguinte redação:

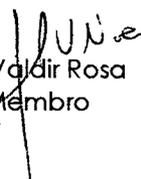
**§1º O Conselho Municipal de Remissão e Transação é constituído por três membros, designados pelo Chefe do Poder Executivo, a título de excepcional interesse público, sem remuneração, devendo a escolha recair em pessoas de ilibada reputação e notórios conhecimentos.**

Sala das Comissões, 28 de julho de 2008.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

  
Márcia Cristina Zanoni Ceuto  
Presidente

  
Cristina Aparecida Batista  
Relatora

  
Valdir Rosa  
Membro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



## - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2008 -

*“Dispõe sobre extinção de créditos tributários por remissão, transação ou compensação, dação em pagamento e cria Conselho Municipal de Transação e Remissão e dá outras providências”..*

### **A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos dos artigos 170 e 171, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional:

I - a promover compensação de créditos de natureza tributária com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, de sujeito passivo contra a Fazenda Municipal;

II - a convencionar transação que, mediante concessões mútuas dos transigentes, possa prevenir litígios passíveis de suscitação ou encerrar litígios já suscitados, com extinção conseqüente de crédito tributário;

III - a permitir quitação de créditos tributários mediante dação em pagamento ao Município de Pirassununga.

Art. 2º Na compensação devem ser atendidas as seguintes condições:

I - a compensação tanto pode referir valor total do crédito tributário regularmente constituído, quanto apenas parte deste valor;

II - não constitui impedimento à compensação o fato de que a obrigação tributária tenha emergido de responsabilidade solidária;

III - não constitui impedimento à compensação o fato de estar o crédito fiscal inscrito em dívida ativa;

IV - os créditos relativos a precatórios podem ser utilizados para compensação de créditos tributários, desde que respeitada a ordem cronológica dos precatórios apresentados;

V - é admitida compensação em casos de cessão de crédito;

VI - sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, deverá ser apurado o seu exato montante, não podendo, porém, ser cominada redução maior que a correspondente a 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento;

VII - o pedido de compensação iniciado pelo contribuinte devedor não assegura sua promoção, assim como não suspende a exigibilidade do crédito, nem interrompe a fluência dos acréscimos legais previstos na legislação aplicável;

VIII - a lavratura do termo de compensação implica extinção do crédito tributário compensado;

IX - iniciam o processo de compensação tanto o contribuinte devedor quanto a Fazenda Municipal.

Art. 3º Na convenção de transação devem ser atendidas as seguintes condições:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



I - constitui objetivo da convenção prevenir litígios que possam ser suscitados por sujeito passivo de obrigação tributária, ou encerrar litígios já suscitados;

II - a transação convencionada deverá ser sempre interpretada restritivamente, assentado que por ela somente se declaram ou se reconhecem direitos relativos ao seu objetivo;

III - na hipótese de que a convenção refira direitos contestados em juízo, deverá ser a mesma formalizada por termo próprio lavrado nos respectivos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo Juiz competente;

IV - inexistindo litígio em instância judicial, a transação será convencionada em termo próprio, ao qual se conferirá condição e eficácia de escritura particular, lavrado nos autos do correspondente processo, assinado pelos transigentes formalizado por despacho autorizativo do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º A extinção de créditos de natureza tributária mediante dação em pagamento depende de atendimento às seguintes condições:

I - os bens dados em pagamento podem ser móveis ou imóveis, assim como outros de natureza econômica diversa, de reconhecida liquidez;

II - os bens, de qualquer natureza, ofertados em pagamento devem ser previamente avaliados;

III - a dação em pagamento, quando versar bens imóveis, somente produzirá pleno efeito após seu registro no competente cartório de registro de imóveis;

IV - não será aceita dação em pagamento de bem total ou parcialmente gravado por quaisquer ônus, nem de imóvel único de devedor utilizado para fins de residência própria;

V - a dação em pagamento, versando bens móveis ou outros de natureza diversa, quando aceita em instância administrativa, será formalizada mediante instrumento próprio, assinado, na presença de testemunhas de Lei, pelo doador e pelo donatário, ao referido instrumento se atribuindo condição e eficácia de escritura particular;

VI - na hipótese de créditos tributários já ajuizados, a dação em pagamento será lavrada nos autos do processo, em termo próprio, assinada pelo doador e pelo donatário, e homologada pelo Juiz competente;

VII - o pedido de aceitação de dação em pagamento não gera direito à sua realização, assim como não suspende a exigibilidade do crédito fiscal nem interrompe a fluência dos acréscimos previstos na legislação aplicável;

VIII - a dação em pagamento, administrativa ou judicial, importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária;

IX - aplica-se à dação em pagamento aceita pelo Poder Executivo a disposição contida no artigo 356, do Código Civil.

Art. 5º São de responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária eventuais custas judiciais e honorários advocatícios devidos nos processos referentes a créditos tributários objeto de pedido de compensação, transação ou dação em pagamento.

Art. 6º Quando a extinção de créditos de natureza tributária mediante compensação, transação ou dação em pagamento versar sobre dívida ativa ajuizada, após a decisão pela autoridade competente, o processo será remetido à Procuradoria Geral do Município que formalizará o procedimento em juízo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 7º Fica criado o Conselho Municipal de Remissão e Transação, competindo ao mesmo dar parecer em processos referentes a extinção de créditos tributários, com base na presente Lei Complementar e submeter os respectivos pedidos à consideração do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O Conselho Municipal de Remissão e Transação é constituído por três membros, designados pelo Chefe do Poder Executivo, devendo a escolha recair em pessoas de ilibada reputação e notórios conhecimentos.

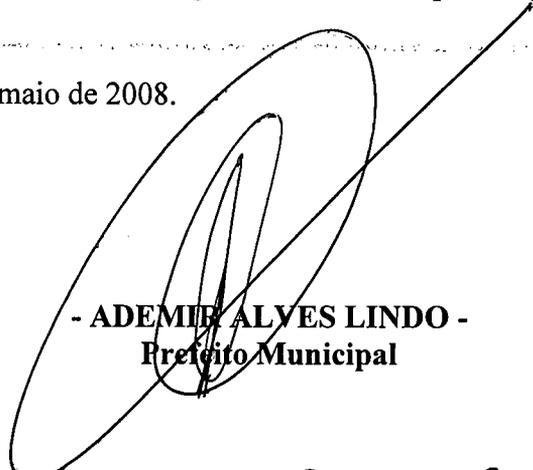
§ 2º O Conselho Municipal de Remissão e Transação reunir-se-á por convocação e sob a Presidência do Secretário Municipal de Finanças e suas decisões serão tomadas por maioria de votos.

§ 3º O Presidente do Conselho votará somente em caso de empate na votação.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

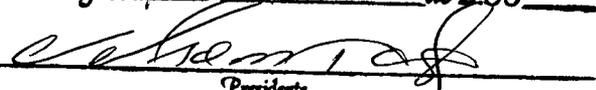
Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 19 de maio de 2008.

  
- ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal

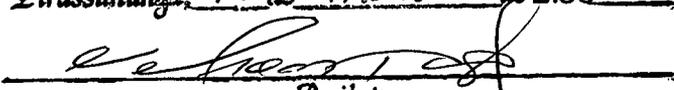
A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,  
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 19 de maio de 2008

  
Presidente

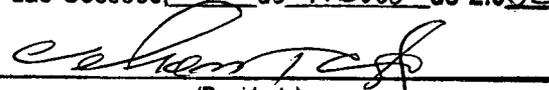
A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura,  
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 19 de maio de 2008

  
Presidente

A Comissão de Defesa do Consumidor, para dar parecer.

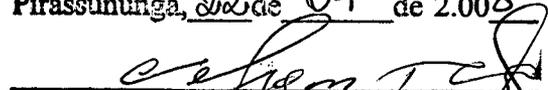
Sala das Sessões, 19 de maio de 2008

  
(Presidente)

Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 22 de 07 de 2008

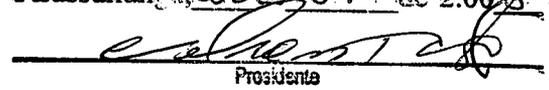
  
Presidente

Aprovada em 2ª discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 28 de 07 de 2008

  
Presidente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



**“ J U S T I F I C A T I V A ”**

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

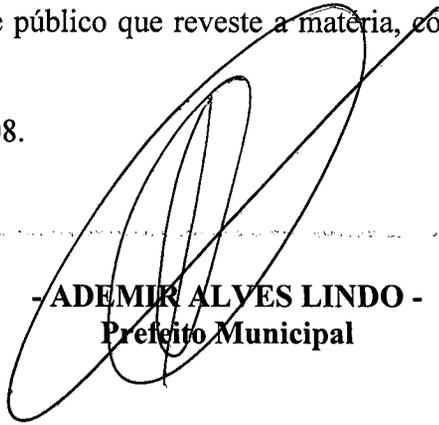
O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores que constituem essa Casa de Leis, *dispõe sobre extinção de créditos tributários por remissão, transação ou compensação, dação em pagamento e cria conselho municipal de transação e remissão e dá outras providências.*

O intento da presente propositura, é extremamente benéfica ao Município, pois com a autorização legislativa ora pleiteada, poderá a municipalidade incorporar a seu patrimônio, áreas oriundas dessas transações, que poderão ser utilizadas para construção de escolas, creches, postos de saúde ou outra destinação que venha a atender o interesse público, mesmo porque já há previsão no Código Tributário Municipal.

Tendo em vista a grande vantagem que o Município obterá partindo da premissa que muitos munícipes em débito com a Fazenda Municipal, sem contudo ter disponibilidade de recursos financeiros para quitar o mesmo, o objetivo da propositura possibilitará a quitação por outra forma.

Por todo o exposto e o interesse público que reveste a matéria, contamos com o beneplácito dos nobres Vereadores.

Pirassununga, 19 de maio de 2008.

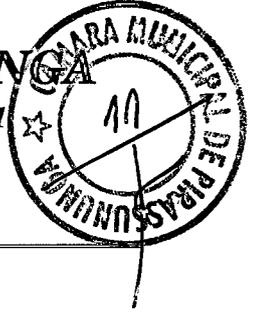
  
-ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811  
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER N°

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 03/2008*, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre *extinção de créditos tributários por remissão, transação ou compensação, dação em pagamento e cria Conselho Municipal de Transação e Remissão*, e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões,

  
Marcia Cristina Sanóhi Couto 22 JUL 2008  
Presidente

  
Cristina Aparecida Batista 28 JUL 2008  
Relatora

  
Valdir Rosa 22 JUL 2008  
Membro

Cmp/asdba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811  
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER Nº

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 03/2008*, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre *extinção de créditos tributários por remissão, transação ou compensação, dação em pagamento e cria Conselho Municipal de Transação e Remissão*, e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões,

  
Dr. Edgar Saggiornatto 22 JUL 2008  
Presidente

  
Natal Furlan 22 JUL 2008  
Relator

  
Juliano Marquêselli 28 JUL 2008  
Membro

Cmp/asdba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811  
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER Nº

### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 03/2008*, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre *extinção de créditos tributários por remissão, transação ou compensação, dação em pagamento e cria Conselho Municipal de Transação e Remissão*, e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumo ao contribuinte.

Sala das Comissões,

  
Valdir Rosa  
Presidente

22 JUL 2008

  
Wallace Ananias de Freitas Bruno  
Relator

22 JUL 2008

  
José Arantes da Silva  
Membro

28 JUL 2008

Cmp/asdb.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



Pirassununga, 20 de maio de 2008.

À  
Imprensa Oficial do Município  
At: FÁBIO ROBERTO FERRARI

MEM. Nº 037/2008

Ref. Publicação

Encaminho-lhe as matérias abaixo relacionadas para serem publicadas na Imprensa Oficial do Município, conforme cópia xerox anexo.

01 – Projeto de Lei Complementar nº 03/2008 – Dispõe sobre extinção de créditos tributários por remissão, transação ou compensação, dação em pagamento e cria Conselho Municipal de Transação e Remissão e dá outras providências.

02 – Portaria nº 391 – Declara “**FACULTATIVO**”, o ponto na repartição pública da Câmara Municipal, no dia 23 de maio de 2008 (sexta-feira), que procede o feriado de “**Corpos Christi**”.

03 –  
04 –  
05 –  
06 –  
07 –  
08 –  
09 –  
10 –

Atenciosamente,

*Adriana Aparecida Merenciano*  
Diretora Geral

Recebi p/ publicação  
as matérias constan-  
tes deste mesmo.

Piras, 20 maio 2008.

*Fábio Roberto Ferrari*  
Fábio Roberto Ferrari  
Jornalista  
Mtb. 29.640



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO  
IMPrensa OFICIAL



Ofício nº 03/2008

Pirassununga, 30 de junho de 2008.

**Ilma. Srta. Adriana Aparecida Merenciano**  
**Diretoria-Geral da Câmara Municipal de Pirassununga**

Diante do exposto, venho comunicar que houve um atraso de quase 35 dias pertinentes à publicação da edição nº **585** da **Imprensa Oficial do Município (IOM)** referente ao dia **16 do mês de maio p.p.**, cujas circulações em público aconteceram no dia 27 de junho de 2008, foram decorrentes ao procedimento de paginação e digitalização do mesmo, para os devidos prosseguimentos de publicidade da IOM, cujos procedimentos foram totalmente sanados.

Ciente da importância de cumprimento da função e para que não houvesse prejuízos aos trabalhos dos Poderes Executivo e Legislativo, quanto a cumprimento dos prazos legais referentes às publicações confiadas e responsabilizadas, **DECLARO** que, para todos os fins legais, todo material acordado e constado para publicação cumpriram todos os ritos e prazos previstos.

Sem mais para o momento, cordialmente cumprimento a diretora-geral do Poder Legislativo, e peço escusas pelos possíveis atrasos ante a este período de acertos legais (procedimento contratual).

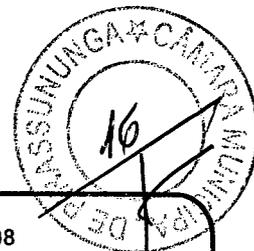
*Fabio Roberto Ferrari*

**Fabio Roberto Ferrari**

**MTb nº 29640**

Jornalista Responsável

Imprensa Oficial do Município (IOM)



**Nelson Pagoti, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, edita a seguinte Portaria:**

**Nº 391/2008** de 19 de abril de 2008 – No uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei, resolve **declarar "facultativo"**, o ponto na repartição pública da Câmara Municipal, no dia 23 de maio de 2008 (sexta-feira), que procede o feriado de "Corpus Christi", ressalvadas as atividades essenciais e de interesse público, compensando-se eventualmente.

**Nelson Pagoti**

Presidente

Publicado na Portaria e I.O.M.

Data supra.

Adriana Aparecida Merenciano

Diretora-Geral

\*\*\*\_\*\*

**Extrato de Contrato nº 04/2008**

Processo de Licitação nº 04/2007 – Tomada de Preços nº 01/2008 - Contrato nº 04/2008 - Extrato de Contrato nº 04/2008 – Contratada: PRODEX CONTRUTORA E COMERCIAL LTDA. Valor: R\$ 288.979,43 (duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos). Assinatura: 30/MAIO/2008 - Objeto: Fornecimento de material de primeira qualidade e mão-de-obra especializada para execução de Reforma e Ampliação do Prédio da Câmara Municipal de Pirassununga, conforme especificações dos itens constantes em planilha orçamentária, memorial descritivo, cronograma físico financeiro e projeto básico construtivo. Proponentes: 6 (seis). Vigência: 4 (quatro) meses.

Pirassununga, 30 de maio de 2008.

**Nelson Pagoti**

Presidente

\*\*\*\*\*

**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Em atenção ao § 2º, do artigo 31, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, publico o Projeto Lei Complementar nº 03/2008, de autoria do Executivo Municipal.

Pirassununga, 20 de maio de 2008.

Nelson Pagoti

Presidente

**- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2008 -**

*"Dispõe sobre extinção de créditos tributários por remissão, transação ou compensação, dação em pagamento e cria Conselho Municipal de Transação e Remissão e dá outras providências".*

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos dos artigos 170 e 171, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional:

I - a promover compensação de créditos de natureza tributária com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, de sujeito passivo contra a Fazenda Municipal;

II - a convencionar transação que, mediante concessões mútuas dos transigentes, possa prevenir litígios passíveis de suscitação ou encerrar litígios já suscitados, com extinção conseqüente de crédito tributário;

III - a permitir quitação de créditos tributários mediante dação em pagamento ao Município de Pirassununga.

Art. 2º Na compensação devem ser atendidas as seguintes condições:

I - a compensação tanto pode referir valor total do crédito tributário regularmente constituído, quanto apenas parte deste valor;

II - não constitui impedimento à compensação o fato de que a obrigação tributária tenha emergido de responsabilidade solidária;

III - não constitui impedimento à compensação o fato de estar o crédito fiscal inscrito em dívida ativa;

IV - os créditos relativos a precatórios podem ser utilizados para compensação de créditos tributários, desde que respeitada a ordem cronológica dos precatórios apresentados;

V - é admitida compensação em casos de cessão de crédito;

VI - sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, deverá ser apurado o seu exato montante, não podendo, porém, ser cominada redução maior que a correspondente a 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento;

VII - o pedido de compensação iniciado pelo contribuinte devedor não assegura sua promoção, assim como não suspende a exigibilidade do crédito, nem interrompe a fluência dos acréscimos legais previstos na legislação aplicável;

VIII - a lavratura do termo de compensação implica extinção do crédito tributário compensado;

IX - iniciam o processo de compensação tanto o contribuinte devedor quanto a Fazenda Municipal.

Art. 3º Na convenção de transação devem ser atendidas as seguintes condições:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

I - constitui objetivo da convenção prevenir litígios que possam ser suscitados por sujeito passivo de obrigação tributária, ou encerrar litígios já suscitados;

II - a transação convencionada deverá ser sempre interpretada restritivamente, assentado que por ela somente se declaram ou se reconhecem direitos relativos ao seu objetivo;

III - na hipótese de que a convenção refira direitos contestados em juízo, deverá ser a mesma formalizada por termo próprio lavrado nos respectivos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo Juiz competente;

IV - inexistindo litígio em instância judicial, a transação será convencionada em termo próprio, ao qual se conferirá condição e eficácia de escritura particular, lavrado nos autos do correspondente processo, assinado pelos transigentes formalizado por despacho autorizativo do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º A extinção de créditos de natureza tributária mediante dação em pagamento depende de atendimento às seguintes condições:

I - os bens dados em pagamento podem ser móveis ou imóveis, assim como outros de natureza econômica diversa, de reconhecida liquidez;

II - os bens, de qualquer natureza, ofertados em pagamento devem ser previamente avaliados;

III - a dação em pagamento, quando versar bens imóveis, somente produzirá pleno efeito após seu registro no competente cartório de registro de imóveis;

IV - não será aceita dação em pagamento de bem total ou parcialmente gravado por quaisquer ônus, nem de imóvel único de devedor utilizado para fins de residência própria;

V - a dação em pagamento, versando bens móveis ou outros de natureza diversa, quando aceita em instância administrativa, será formalizada mediante instrumento próprio, assinado, na presença de testemunhas de Lei, pelo doador e pelo donatário, ao referido instrumento se atribuindo condição e eficácia de escritura particular;

VI - na hipótese de créditos tributários já ajuizados, a dação em pagamento será lavrada nos autos do processo, em termo próprio, assinada pelo doador e pelo donatário, e homologada pelo Juiz competente;

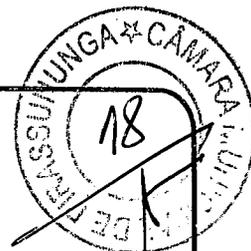
VII - o pedido de aceitação de dação em pagamento não gera direito à sua realização, assim como não suspende a exigibilidade do crédito fiscal nem interrompe a fluência dos acréscimos previstos na legislação aplicável;

VIII - a dação em pagamento, administrativa ou judicial, importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária;

IX - aplica-se à dação em pagamento aceita pelo Poder Executivo a disposição contida no artigo 356, do Código Civil.

Art. 5º São de responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária eventuais custas judiciais e honorários advocatícios devidos nos processos referentes a créditos tributários objeto de pedido de compensação, transação ou dação em pagamento.

Art. 6º Quando a extinção de créditos de natureza tributária mediante compensação, transação ou dação em pagamento versar sobre dívida ativa ajuizada, após a decisão pela autoridade competente, o processo será remetido à Procuradoria Geral do Município que formalizará o procedimento em juízo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 7º Fica criado o Conselho Municipal de Remissão e Transação, competindo ao mesmo dar parecer em processos referentes a extinção de créditos tributários, com base na presente Lei Complementar e submeter os respectivos pedidos à consideração do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O Conselho Municipal de Remissão e Transação é constituído por três membros, designados pelo Chefe do Poder Executivo, devendo a escolha recair em pessoas de ilibada reputação e notórios conhecimentos.

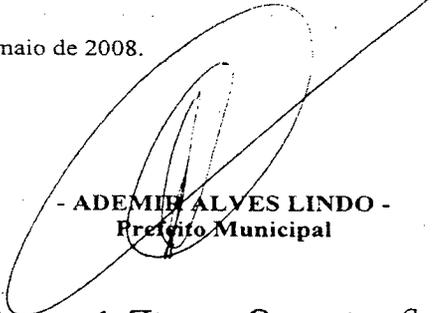
§ 2º O Conselho Municipal de Remissão e Transação reunir-se-á por convocação e sob a Presidência do Secretário Municipal de Finanças e suas decisões serão tomadas por maioria de votos.

§ 3º O Presidente do Conselho votará somente em caso de empate na votação.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 19 de maio de 2008.

  
- ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal

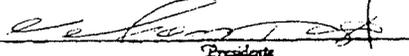
*A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,*  
*para dar parecer.*

*Sala das Sessões da C. M. de*  
*Pirassununga, 19 de maio de 2008*

  
Presidente

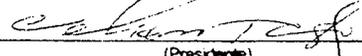
*A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura,*  
*para dar parecer.*

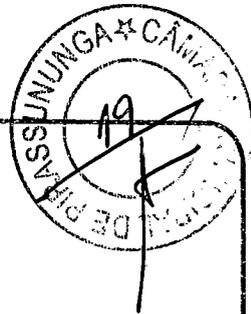
*Sala das Sessões da C. M. de*  
*Pirassununga, 19 de maio de 2008*

  
Presidente

A Comissão de Defesa do Consumidor, para dar parecer.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2008

  
(Presidente)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

“JUSTIFICATIVA”

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

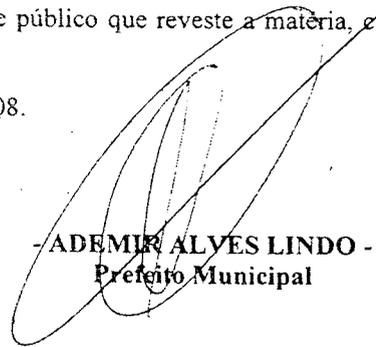
O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores que constituem essa Casa de Leis, *dispõe sobre extinção de créditos tributários por remissão, transação ou compensação, dação em pagamento e cria conselho municipal de transação e remissão e dá outras providências.*

O intento da presente propositura, é extremamente benéfica ao Município, pois com a autorização legislativa ora pleiteada, poderá a municipalidade incorporar a seu patrimônio, áreas oriundas dessas transações, que poderão ser utilizadas para construção de escolas, creches, postos de saúde ou outra destinação que venha a atender o interesse público, mesmo porque já há previsão no Código Tributário Municipal.

Tendo em vista a grande vantagem que o Município obterá partindo da premissa que muitos munícipes em débito com a Fazenda Municipal, sem contudo ter disponibilidade de recursos financeiros para quitar o mesmo, o objetivo da propositura possibilitará a quitação por outra forma.

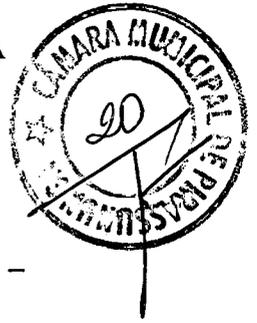
Por todo o exposto e o interesse público que reveste a matéria, contamos com o beneplácito dos nobres Vereadores.

Pirassununga, 19 de maio de 2008.

  
-ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



**- LEI COMPLEMENTAR Nº 83, DE 31 DE JULHO DE 2008 -**

*"Dispõe sobre extinção de créditos tributários por remissão, transação ou compensação, dação em pagamento e cria Conselho Municipal de Transação e Remissão e dá outras providências" ..*

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos dos artigos 170 e 171, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional:

I - a promover compensação de créditos de natureza tributária com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, de sujeito passivo contra a Fazenda Municipal;

II - a convencionar transação que, mediante concessões mútuas dos transigentes, possa prevenir litígios passíveis de suscitação ou encerrar litígios já suscitados, com extinção conseqüente de crédito tributário;

III - a permitir quitação de créditos tributários mediante dação em pagamento ao Município de Pirassununga.

Art. 2º Na compensação devem ser atendidas as seguintes condições:

I - a compensação tanto pode referir valor total do crédito tributário regularmente constituído, quanto apenas parte deste valor;

II - não constitui impedimento à compensação o fato de que a obrigação tributária tenha emergido de responsabilidade solidária;

III - não constitui impedimento à compensação o fato de estar o crédito fiscal inscrito em dívida ativa;

IV - os créditos relativos a precatórios podem ser utilizados para compensação de créditos tributários, desde que respeitada a ordem cronológica dos precatórios apresentados;

V - é admitida compensação em casos de cessão de crédito;

VI - sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, deverá ser apurado o seu exato montante, não podendo, porém, ser cominada redução maior que a correspondente a 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento;

VII - o pedido de compensação iniciado pelo contribuinte devedor não assegura sua promoção, assim como não suspende a exigibilidade do crédito, nem interrompe a fluência dos acréscimos legais previstos na legislação aplicável;

VIII - a lavratura do termo de compensação implica extinção do crédito tributário compensado;

IX - iniciam o processo de compensação tanto o contribuinte devedor quanto a Fazenda Municipal.

Art. 3º Na convenção de transação devem ser atendidas as seguintes condições:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



I - constitui objetivo da convenção prevenir litígios que possam ser suscitados por sujeito passivo de obrigação tributária, ou encerrar litígios já suscitados;

II - a transação convencionada deverá ser sempre interpretada restritivamente, assentado que por ela somente se declaram ou se reconhecem direitos relativos ao seu objetivo;

III - na hipótese de que a convenção refira direitos contestados em juízo, deverá ser a mesma formalizada por termo próprio lavrado nos respectivos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo Juiz competente;

IV - inexistindo litígio em instância judicial, a transação será convencionada em termo próprio, ao qual se conferirá condição e eficácia de escritura particular, lavrado nos autos do correspondente processo, assinado pelos transigentes formalizado por despacho autorizativo do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º A extinção de créditos de natureza tributária mediante dação em pagamento depende de atendimento às seguintes condições:

I - os bens dados em pagamento podem ser móveis ou imóveis, assim como outros de natureza econômica diversa, de reconhecida liquidez;

II - os bens, de qualquer natureza, ofertados em pagamento devem ser previamente avaliados por três pessoas ou empresas ilibada reputação e conhecimentos notórios específicos;

III - a dação em pagamento, quando versar bens imóveis, somente produzirá pleno efeito após seu registro no competente cartório de registro de imóveis;

IV - não será aceita dação em pagamento de bem total ou parcialmente gravado por quaisquer ônus, nem de imóvel único de devedor utilizado para fins de residência própria;

V - a dação em pagamento, versando bens móveis ou outros de natureza diversa, quando aceita em instância administrativa, será formalizada mediante instrumento próprio, assinado, na presença de testemunhas de Lei, pelo doador e pelo donatário, ao referido instrumento se atribuindo condição e eficácia de escritura particular;

VI - na hipótese de créditos tributários já ajuizados, a dação em pagamento será lavrada nos autos do processo, em termo próprio, assinada pelo doador e pelo donatário, e homologada pelo Juiz competente;

VII - o pedido de aceitação de dação em pagamento não gera direito à sua realização, assim como não suspende a exigibilidade do crédito fiscal nem interrompe a fluência dos acréscimos previstos na legislação aplicável;

VIII - a dação em pagamento, administrativa ou judicial, importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária;

IX - aplica-se à dação em pagamento aceita pelo Poder Executivo a disposição contida no artigo 356, do Código Civil.

Art. 5º São de responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária eventuais custas judiciais e honorários advocatícios devidos nos processos referentes a créditos tributários objeto de pedido de compensação, transação ou dação em pagamento.

Art. 6º Quando a extinção de créditos de natureza tributária mediante compensação, transação ou dação em pagamento versar sobre dívida ativa ajuizada, após a decisão pela autoridade competente, o processo será remetido à Procuradoria Geral do Município que formalizará o procedimento em juízo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



Art. 7º Fica criado o Conselho Municipal de Remissão e Transação, competindo ao mesmo dar parecer em processos referentes a extinção de créditos tributários, com base na presente Lei Complementar e submeter os respectivos pedidos à consideração do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O Conselho Municipal de Remissão e Transação é constituído por três membros, designados pelo Chefe do Poder Executivo, a título de excepcional interesse público, sem remuneração, devendo a escolha recair em pessoas de ilibada reputação e notórios conhecimentos.

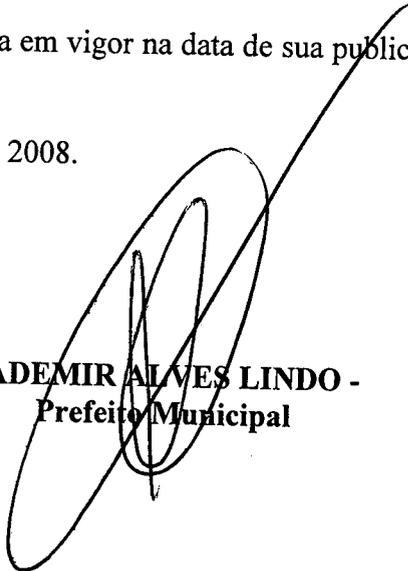
§ 2º O Conselho Municipal de Remissão e Transação reunir-se-á por convocação e sob a Presidência do Secretário Municipal de Finanças e suas decisões serão tomadas por maioria de votos.

§ 3º O Presidente do Conselho votará somente em caso de empate na votação.

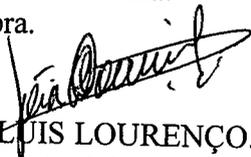
§ 4º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 31 de julho de 2008.

  
- ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.  
Data supra.

  
JORGE LUIS LOURENÇO.  
Secretário Municipal de Administração.  
thzop/.



## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

### LEI COMPLEMENTAR Nº 82, DE 18 DE JUNHO DE 2008

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º Fica definida como **Zona Residencial de Especial Interesse Social (ZREIS)**, a área de terras de domínio público do município, constituída pela unificação das chácaras nº 1 (um), 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro), 12 (doze), 13 (treze), 14 (quatorze) e 15 (quinze) da quadra "N", do loteamento "Vila Santa Fé", situado neste município e comarca, no distrito de Cachoeira de Emas, medindo 174,00 (cento e setenta e quatro) metros da frente para a rua São Marcos; 132,00 (cento e trinta e dois) metros de frente para a rua Santa Clara; 174,00 (cento e setenta e quatro) metros de frente para a rua São Luiz; e, 132,00 (cento e trinta e dois) metros confrontando com a praça sem denominação, perfazendo uma área total de 22.968,00 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta e oito) metros quadrados, objeto de matrícula nº 27.162, do Cartório de Registro de Imóveis desta comarca.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 18 de junho de 2008.

**Ademir Alves Lindo**

Prefeito Municipal

Jorge Luis Lourenço

Secretário Municipal de Administração

\*\*\*\*\*

### LEI COMPLEMENTAR Nº 83, DE 31 DE JULHO DE 2008

**"Dispõe sobre extinção de créditos tributários por remissão, transação ou compensação, dação em pagamento e cria Conselho Municipal de Transação e Remissão e dá outras providências".....**

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos dos artigos 170 e 171, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional:

I - a promover compensação de créditos de natureza tributária com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, de sujeito passivo contra a Fazenda Municipal;

II - a convencionar transação que, mediante concessões mútuas dos transigentes, possa prevenir litígios passíveis de suscitação ou encerrar litígios já suscitados, com extinção consequente de crédito tributário;

III - a permitir quitação de créditos tributários mediante dação em pagamento ao Município de Pirassununga.

Art. 2º Na compensação devem ser atendidas as seguintes condições:

I - a compensação tanto pode referir valor total do crédito tributário regularmente constituído, quanto apenas parte deste valor;

II - não constitui impedimento à compensação o fato de que a obrigação tributária tenha emergido de responsabilidade solidária;

III - não constitui impedimento à compensação o fato de estar o crédito fiscal inscrito em dívida ativa;

IV - os créditos relativos a precatórios podem ser utilizados para compensação de créditos tributários, desde que respeitada a ordem cronológica dos precatórios apresentados;

V - é admitida compensação em casos de cessão de crédito;

VI - sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, deverá ser apurado o seu exato montante, não podendo, porém, ser cominada redução maior que a correspondente a 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento;

VII - o pedido de compensação iniciado pelo contribuinte devedor

não assegura sua promoção, assim como não suspende a exigibilidade do crédito, nem interrompe a fluência dos acréscimos legais previstos na legislação aplicável;

VIII - a lavratura do termo de compensação implica extinção de crédito tributário compensado;

IX - iniciam o processo de compensação tanto o contribuinte devedor quanto a Fazenda Municipal.

Art. 3º Na convenção de transação devem ser atendidas as seguintes condições:

I - constitui objetivo da convenção prevenir litígios que possam ser suscitados por sujeito passivo de obrigação tributária, ou encerrar litígios já suscitados;

II - a transação convencionada deverá ser sempre interpretada restritivamente, assentado que por ela somente declaram ou se reconhecem direitos relativos ao seu objetivo;

III - na hipótese de que a convenção refira direitos contestados em juízo, deverá ser a mesma formalizada por termo próprio lavrado nos respectivos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo Juiz competente;

IV - inexistindo litígio em instância judicial, a transação será convencionada em termo próprio, ao qual se conferirá condição e eficácia de escritura particular, lavrado nos autos do correspondente processo, assinado pelos transigentes formalizado por despacho autorizativo do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º A extinção de créditos de natureza tributária mediante dação em pagamento depende de atendimento às seguintes condições:

I - os bens dados em pagamento podem ser móveis ou imóveis, assim como outros de natureza econômica diversa, de reconhecida liquidez;

II - os bens, de qualquer natureza, ofertados em pagamento devem ser previamente avaliados por três pessoas ou empresas ilibada reputação e conhecimentos notórios específicos;

III - a dação do pagamento quando versar bens imóveis, somente produzirá pleno efeito após seu registro no competente cartório de registro de imóveis;

IV - não será aceita dação em pagamento de bem total ou parcialmente gravado, por quaisquer ônus, nem de imóvel único de devedor utilizado para fins de residência própria;

V - a dação de pagamento, versado bens móveis ou outros de natureza diversa, quando aceita em instância administrativa, será formalizada mediante instrumento próprio, assinado, na presença de testemunhas de Lei, pelo doador e pelo donatário, ao referido instrumento se atribuindo condição e eficácia de escritura particular;

VI - na hipótese de créditos tributários já ajuizados, a dação em pagamento será lavrada nos autos do processo, em termo próprio, assinada pelo doador e pelo donatário, e homologada pelo Juiz competente;

VII - o pedido de aceitação de dação em pagamento não gera direito à sua realização, assim como não suspende a exigibilidade do crédito fiscal nem interrompe a fluência dos acréscimos previstos na legislação aplicável;

VIII - a dação do pagamento, administrativa ou judicial, importa confissão irrevogável da dívida e da responsabilidade tributária;

IX - aplica-se à dação em pagamento aceita pelo Poder Executivo a disposição contida no artigo 356, do Código Civil.

Art. 5º São de responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária eventuais custas judiciais e honorários advocatícios devidos nos processos referentes a créditos tributários objeto de pedido de compensação, transação ou dação em pagamento.

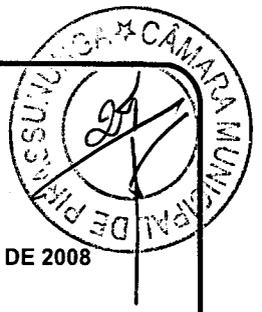
Art. 6º Quando a extinção de créditos de natureza tributária mediante compensação, transação ou dação em pagamento versar sobre dívida ajuizada, após a decisão pela autoridade competente, o processo será remetido à Procuradoria-Geral do Município que formalizará o procedimento em juízo.

Art. 7º Fica criado o Conselho Municipal de Remissão e Transação, competindo ao mesmo dar parecer em processos referentes a extinção de créditos tributários, com base na presente Lei Complementar e submeter os respectivos pedidos à consideração do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O Conselho Municipal de Remissão e Transação é constituído por três membros, designados pelo Chefe do Poder Executivo, a título de excepcional interesse público, sem remuneração, devendo a escolha recair em pessoas de ilibada reputação e notórios conhecimentos.

§ 2º O Conselho Municipal de Remissão e Transação reunir-se-á por convocação e sob a Presidência do Secretário Municipal de Finanças e suas decisões serão tomadas por maioria dos votos.

§ 3º O Presidente do Conselho votará somente em caso de empate na



votação.  
§ 4º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução  
Art. 8º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Pirassununga, 31 de julho de 2008  
**Ademir Alves Lindo**  
Prefeito Municipal  
Jorge Luis Lourenço  
Secretário Municipal de Administração

\* \* \* \* \*

**LEI Nº 3.740, DE 17 DE JULHO DE 2008**

**"Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Associação Sócio-Ambiental Sementes do Amanhã – ASA II".....**

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a **Associação Sócio-Ambiental Sementes do Amanhã – ASA II**, com sede nesta cidade à rua Pereira Bueno, nº 189, Centro, inscrita no CNPJ sob nº 06.284.435/0001-91, para transferência de recursos no presente exercício na importância de até R\$ 14.086,01 (quatorze mil, oitenta e seis reais e um centavo), objetivando a execução de projeto de apoio ao desenvolvimento comunitário – educação sanitária.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, serão cobertas com a transferência de recursos da União, no valor de R\$ 10.835,39 (dez mil, oitocentos e trinta e cinco reais e nove centavos) – Contrato de Repasse nº 0211856-04/2006/Mcidades/Caixa e contrapartida do Município no valor de R\$ 3.250,62 (três mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos) através de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Promoção Social, rubrica 08.244.4002.2129-33.90.39.00 – Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos à 1º de julho de 2008.

Pirassununga, 17 de julho de 2008.  
**Ademir Alves Lindo**  
Prefeito Municipal  
Jorge Luis Lourenço  
Secretário Municipal de Administração

**DECRETO Nº 3.593, DE 30 DE JUNHO DE 2008**

**ADEMIR ALVES LINDO, Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo.....**

No uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei nº 3.667, de 19 de dezembro de 2007 e alteração, **DECRETA:**

Art. 1º Fica aberto na Seção de Contabilidade, da Secretaria Municipal de Finanças, um crédito adicional no valor de 22.000,00 (vinte e dois mil reais), suplementar à seguinte dotação do orçamento em vigor:

**I – Secretaria Municipal de Governo**  
03.01 – 04.124.7006.2243 – 33.90.39.00R\$ 22.000,00

Art. 2º O crédito adicional suplementar aberto no artigo anterior, será coberto através da anulação parcial da seguinte dotação do orçamento em vigor, de acordo com o § 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

**I - Vias Públicas**  
15.06 – 15.451.5003.1038 – 44.90.51.00R\$ 22.000,00

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.  
Pirassununga, 30 de junho de 2008.  
**Ademir Alves Lindo**

Prefeito Municipal  
Jorge Luis Lourenço  
Secretário Municipal de Administração

\* \* \* \* \*

**DECRETO Nº 3.594, DE 1º DE JULHO DE 2008**

**"Distrata comodato com a empresa Luiz Beltrame de Oliveira-ME.".....**

**ADEMIR ALVES LINDO, Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo.....**

No exercício do cargo e no uso das prerrogativas que lhe estão afetas e em face da Lei Orgânica do Município, Art. 54, Inciso XII (Segunda Figura) e, **considerando** o disposto no artigo 7º, da Lei Municipal nº 3.157, de 6 de janeiro de 2003, conforme consta dos autos do procedimento administrativo nº 15/2002, **DECRETA:**

Art. 1º Fica distratado o comodato de área municipal celebrado entre a Municipalidade e a empresa **Luiz Beltrame de Oliveira-ME.**, incorporando-se ao patrimônio municipal, todas e quaisquer benfeitorias porventura introduzidas no imóvel.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Pirassununga, 1º de julho de 2008.

**Ademir Alves Lindo**  
Prefeito Municipal  
Jorge Luis Lourenço  
Secretário Municipal de Administração

\* \* \* \* \*

**DECRETO Nº 3.595, DE 1º DE JULHO DE 2008**

**ADEMIR ALVES LINDO, Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo.....**

No uso de suas atribuições legais e de conformidade com os autos do protocolado da Secretaria Municipal de Administração nº 2.121, de 31 de julho de 2006, **DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovado o projeto de **desdobro de lote urbano**, designado sob nº 07 da quadra "B", localizado na rua São Tiago, Vila Santa Fé, Distrito de Cachoeira de Emas, cadastrado nesta municipalidade sob nº 6887.89.030.007.00-6, objeto da matrícula nº 26.296 do CRI local, que consta pertencer a **Aidi Beck Degaspere**, portadora do RG nº 5.659.194 – SSP/SP e CPF nº 289.099.698-06; **André Lucien Degaspere**, portador do RG nº 21.497.018-8 – SSP/SP e CPF nº 171.584.498-07, casado com **Cintia Sampaio O'Flaherty Degaspere**, portadora do RG nº 27.767.801-8 – SSP/SP e CPF nº 248.859.198-00; **Silvio Sidnei Degaspere Júnior**, portador do RG nº 33.840.161-1 – SSP/SP e CPF nº 289.185.898-08; e, **Adrien Gustavo Degaspere**, portador do RG nº 34.860.238-8 – SSP/SP e CPF nº 333.339.358-13, cujo desmembramento está designado como lote "02" com área de 660, 00 m² e o remanescente como lote "01" com área de 2.211,00 m², tudo conforme consta do protocolado nº 2.121/2006.

Art. 2º Fica atribuído o número deste Decreto nos projetos e memoriais descritivos, constantes do protocolo mencionado no artigo anterior. Parágrafo único. Faz parte deste, o croqui de localização do imóvel no município, conforme consta do selo da planta urbanística.

Art. 3º A expedição do presente Decreto, não implica no reconhecimento pela municipalidade, da propriedade do imóvel citado no Artigo 1º deste, nem compete à mesma, se ater a incorreções descritivas de memoriais, objeto do projeto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 3.175, de 27 setembro de 2006.

Pirassununga, 1º de julho de 2008.  
**Ademir Alves Lindo**  
Prefeito Municipal  
Jorge Luis Lourenço  
Secretário Municipal de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Ademir Alves Lindo**  
Prefeito Municipal

Rua Galício Del Nero, 51 - Telefones (19) 3565-8000 / 8001  
13630-900 - Pirassununga, SP

**IMPRESSA OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
**Fábio Roberto Ferrari**  
Jornalista Responsável - MTb 29.640

Impressão:  
**GRÁFICA BORALLI LTDA. ME**  
CNPJ: 05.968.850/0001-00